



# RESOLUÇÃO N° 18, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos de registro e acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 71, VIII, da Constituição Federal; artigo 86, VII, da Constituição do Estado do Piauí; artigo 77 da Lei 5.888/2009; e artigo 390 da Resolução TCE/PI 13/2011 (Regimento Interno);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o acompanhamento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os tipos de certidões expedidas e a cobrança administrativa das multas;

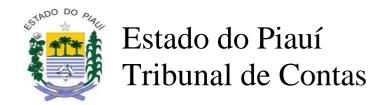
**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e adequar as normas e procedimentos estabelecidos nas Resoluções TCE/PI 06/2013 e 17/2013 para maior efetividade do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a forma de acompanhamento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que contenham determinação, sanção, multa e/ou imputação de débito aos gestores sob sua jurisdição; decisões em processos que julguem ilegais atos de pessoal sujeitos a registro; cobrança administrativa das multas e expedição das respectivas certidões.

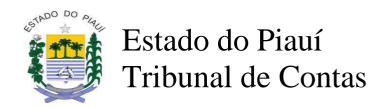
### CAPÍTULO I DOS REGISTROS E CERTIDÕES

- Art. 2º. Caberá à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões DACD proceder e manter atualizado o registro:
- I das imputações de débito;
- II das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas, conforme o disposto nos artigos. 77 e 80 da Lei Estadual nº 5.888/2009, sendo essas as seguintes:





- a) multas;
- b) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- c) inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;
- d) proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal.
- III das decisões que julguem ilegais atos sujeitos a registro;
- IV das decisões que sustem atos impugnados;
- V da relação nominal dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções tenham sido reprovadas, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas, para fins do disposto na alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando cumprimento ao disposto nos artigos 397 a 401 do Regimento Interno;
- VI da relação nominal dos chefes do Poder Executivo cujas contas de Governo tenham sido julgadas irregulares pelo Poder Legislativo correspondente, apreciado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;
- VII das demais determinações dos órgãos colegiados, considerando-se estas aquelas medidas constantes da decisão com prazo determinado para o seu cumprimento.
- Art. 3º Caberá à DACD proceder à inscrição e emitir as seguintes certidões, conforme modelos constantes em instrução normativa:
- I Certidão de Débito (imposição de multa ou imputação de débito), com força de título executivo, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e § 2º do artigo 86 da Constituição Estadual, na qual deverá constar:
- a) o resumo da decisão, com a indicação do ente credor;
- b) a data de sua publicação e do trânsito em julgado;
- c) a data do decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno;
- d) o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais, no caso de imputação de débito;
- e) informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;





- f) data e o número da inscrição no livro de certidões;
- g) outras informações necessárias à execução judicial.
- II Certidão de Quitação de Débito;
- III Certidão Negativa de Débitos;
- IV Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;
- § 1° A Certidão de Quitação de Débito não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
- § 2° A Certidão Negativa de Débitos atesta, com base nas informações constantes nos acervos do Tribunal, a inexistência de débitos em face do interessado ou de terceiro obrigado.
- § 3° A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa será expedida quando o interessado possuir débitos perante o TCE/PI com exigibilidade suspensa.

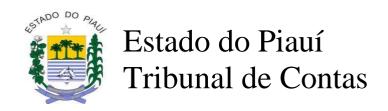
### CAPÍTULO II DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DAS MULTAS APLICADAS EM JULGAMENTO

- Art. 4º. Após o trânsito em julgado da decisão que aplique multa, e emitida a Certidão de Trânsito em Julgado, expedir-se-á notificação ao responsável, através de carta registrada, para pagamento voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-lhe das consequências do inadimplemento da obrigação, enviando-se também as guias de recolhimento.
- Art. 5º. É facultada a solicitação para parcelamento da multa, na forma estabelecida em Instrução Normativa própria.

Parágrafo único. Deferido pedido de parcelamento pelo Tribunal de Contas, a quitação da multa será comprovada nos autos do processo de parcelamento, que terá continuidade até o pagamento total.

Art. 6º. Não sendo quitadas as multas ou o parcelamento, será procedida a abertura de processo de cobrança administrativa com a emissão da respectiva Certidão de Débito.

Parágrafo único. Não havendo quitação das multas em processo administrativo perante o TCE/PI, será adotado o procedimento estabelecido no artigo 139 da Lei n° 5.888/2009.



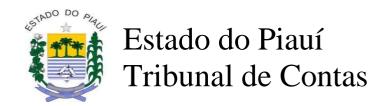


Art. 7º. O procedimento com relação à aplicação e cobrança das multas aplicadas em decorrência da ausência ou atraso no envio de informação, documento e prestação de contas junto ao TCE/PI, nos termos do artigo 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/2009, é disciplinado em Instrução Normativa própria.

# CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

# SEÇÃO I DO ACOMPANHAMENTO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

- Art. 8º. As Certidões de Débito serão extraídas em 04 (quatro) vias originais, firmadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem este designar por ato formal, às quais serão dados os seguintes encaminhamentos:
- I 1<sup>a</sup> via para o arquivo da DIAD;
- II 2ª via juntada ao respectivo processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD);
- III 3<sup>a</sup> via remetida à autoridade responsável pela respectiva cobrança;
- IV 4ª via remetida ao Ministério Público Estadual, em se tratando de Certidão referente a imputação de débito.
- Art. 9º. A 3ª via da Certidão de Débito será encaminhada, conforme o caso, às autoridades a seguir identificadas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à cobrança dos valores devidos:
- I quanto às multas impostas aos gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;
- II quanto aos ressarcimentos determinados em favor das unidades da Administração Direta e Indireta Estadual, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;
- III quanto aos ressarcimentos determinados em favor do Poder Legislativo Estadual e do Poder Judiciário, à Procuradoria do Estado do Piauí, com remessa de cópia ao titular do respectivo Poder;
- IV quanto aos ressarcimentos determinados em favor do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria do Estado do Piauí, com remessa de cópia ao titular do respectivo Órgão;

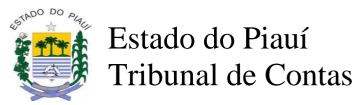




- V quanto aos ressarcimentos determinados em favor das unidades da Administração Municipal de Teresina e ao Poder Legislativo da Capital, à Procuradoria Geral do Município de Teresina, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal, respectivamente;
- VI quanto aos ressarcimentos determinados em favor das demais unidades das Administrações Municipais e Poder Legislativo, à procuradoria jurídica própria, quando houver, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal, respectivamente;

Parágrafo único. Caso o Município ou a entidade da Administração Pública Municipal não disponha de procuradoria jurídica formalmente instituída por lei, a certidão será remetida à Procuradoria Geral de Justiça, que poderá promover a cobrança da dívida.

- Art. 10. Processada a extração da Certidão de Débito, com autuação de processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD), será efetuada a remessa da mesma à autoridade responsável pela cobrança, juntamente com uma cópia da decisão condenatória e do demonstrativo de débito, para viabilizar a correta execução do título expedido pelo Tribunal, nos termos do inciso VII, do art. 585, do Código de Processo Civil.
- § 1º. O Tribunal de Contas oficiará à entidade credora, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos;
- § 1º. O Tribunal de Contas oficiará à autoridade responsável, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos, com a devida comprovação ao TCE/PI, por meio do sistema Protocolo Web; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 12, de 20 de junho de 2024)
- § 2º. A execução judicial será baseada na Certidão de Débito, emitida pelo Tribunal de Contas, que consiste em título executivo, nos termos do art. 135 da Lei Estadual nº 5.888/2009;
- § 3º. A autoridade responsável deverá informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, inclusive com o registro contábil, em conta própria, do crédito expresso na Certidão de Débito e da receita decorrente da eventual restituição efetuada;
- § 3º. Sem prejuízo do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as autoridades responsáveis indicadas no art. 9º deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Protocolo Web, até 31 de março de cada exercício, ou sempre que requisitadas, as informações e os documentos necessários para comprovação do estágio da execução dos débitos e das multas; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 12, de 20 de junho de 2024)
- § 4º. Nos casos de deferimento do pedido de parcelamento do débito e/ou multa, no processo de execução judicial, a autoridade responsável deverá comunicar ao





Tribunal de Contas acerca da concessão e adimplemento, para o devido acompanhamento no processo de acompanhamento de cumprimento de decisões;

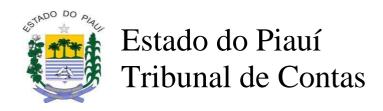
- § 5°. Após a remessa dos documentos de que trata o "caput" deste artigo à autoridade responsável pela cobrança, não mais haverá a intervenção deste Tribunal no tocante ao recebimento extrajudicial das quantias objeto dos acórdãos condenatórios, observado o disposto no § 3°, para fins de efetivo acompanhamento no processo ACD;
- § 6º. A DACD deverá realizar o controle das execuções judiciais referentes a débitos e multas, através do sistema informatizado de acompanhamento de processo, onde se manterá cadastro atualizado, no qual deverá conter:
- I Número do processo e a indicação do juízo que tramita;
- II Fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação por meio eletrônico.
- § 7º. No caso de processos sob a responsabilidade da PGE-PI, a mesma poderá ter acesso ao sistema informatizado do Tribunal de Contas, alimentando-o com as informações pertinentes às execuções em trâmite, inclusive podendo emitir boletos de cobrança para quitação de débitos de multa em favor do FMTC.
- § 8º. Os boletos de cobrança emitidos pela PGE-PI terão código próprio, de modo a possibilitar o acompanhamento dos débitos pagos já inscritos em dívida ativa ou ajuizados.
- Art. 11. Verificada a inércia da autoridade responsável pela cobrança da Certidão de Débito, o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Parágrafo único. A inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão do Tribunal de Contas também será considerada por ocasião da apreciação das contas do administrador responsável.

Art. 12. Compete às Diretorias de Fiscalização programar a verificação, como item obrigatório de fiscalização, dos procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis para a cobrança das dívidas referentes às Certidões de Débito, especialmente quanto ao registro contábil dos créditos, e, para tanto, utilizará o "Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão", em modelo definido em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caberá às Diretorias de Fiscalização, após a verificação dos procedimentos de registro e/ou de cobrança das dívidas referentes às Certidões de Débito, encaminhar à DACD o formulário "Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão", para juntada ao processo ACD.

Art. 13. Os comprovantes de recolhimento dos valores constantes das Certidões de Débito, obtidos em procedimentos de fiscalização ou remetidos pelos interessados a este Tribunal, deverão ser encaminhados à DACD para os devidos registros no sistema informatizado e juntados ao processo ACD.



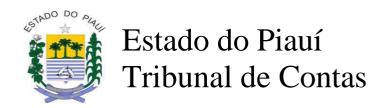


Parágrafo único. Quando os recolhimentos tiverem sido processados de forma parcelada, caberá à DACD verificar a quitação do valor total junto ao órgão credor.

- Art. 14. Informada a suspensão, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, ou a extinção do processo de execução por determinação judicial, comprovada por cópia da sentença ou despacho do juiz, a DACD encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal, o qual decidirá sobre o encerramento do processo ACD.
- Art. 15. Iniciado o processo ACD, a quitação dos débitos que ali constem será dada pelo Presidente, após apresentação dos documentos comprobatórios junto à DACD.
- Art. 16. Quitadas as multas aplicadas ou débitos imputados, o processo ACD será finalizado, promovendo-se o apensamento aos autos do processo original, quando possível.

### SEÇÃO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS SANÇÕES, DETERMINAÇÕES E PROCESSOS QUE NEGUEM REGISTRO A ATOS DE PESSOAL

- Art. 17. Cabe à DACD manter registro atualizado das decisões transitadas em julgado das Câmaras e do Plenário que apliquem as sanções referidas no art. 2º, II, "b", "c" e "d" dessa Resolução, que contenham determinações e que neguem registro de atos de pessoal.
- Art. 18. Verificada a aplicação das sanções elencadas no art. 2º, II, "b", "c" e "d" desta Resolução, a DACD fará constar no rol de inabilitados e proibidos de contratar, o qual ficará disponível no sítio do TCE/PI.
- § 1º. Compete às Diretorias de Fiscalização verificar o cumprimento da decisão de inabilitação quando da análise das prestações de contas.
- § 2º. Em havendo descumprimento, o fato será levado em consideração quando do julgamento das contas do responsável.
- Art. 19. Informada pela Secretaria das Sessões sobre emissão de determinações aos jurisdicionados, incluindo-se dentre estas a sustação de ato impugnado, após a emissão da certidão de trânsito em julgado, a DACD solicitará autuação de processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD).
- § 1º. Informada pela DACD, a Diretoria Processual oficiará os responsáveis para dar cumprimento ao determinado no prazo estabelecido na decisão.
- § 2º. Após a emissão do ofício e comprovado seu recebimento através do aviso de recebimento, informadas pela DACD, compete às Diretorias de Fiscalização verificar o cumprimento da determinação, prestando informações no processo ACD.



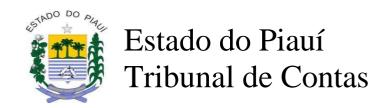


- § 3º. Em havendo o cumprimento da determinação, o processo ACD será finalizado, com arquivamento dos autos.
- § 4°. Não comprovado o cumprimento da determinação, o Ministério Público de Contas, informado pela DACD, poderá solicitar a conversão do processo ACD em inspeção, para fins do disposto no artigo 180 da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), ou em Tomada de Contas Especial, conforme o caso.
- § 5º. Não havendo necessidade de adoção da providência mencionada no parágrafo anterior, o processo ACD será encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas do gestor responsável pelo cumprimento da decisão.
- Art. 20. Verificado o não registro de ato de pessoal, a DACD encaminhará o processo à Diretoria Processual, que emitirá ofício ao responsável pelo órgão de origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas previstas no art. 375 da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno).
- § 1º. Uma vez comprovado nos autos o cumprimento da decisão que negou registro a ato de pessoal, o processo será finalizado.
- § 2°. Caso descumprida a decisão de não registro, a DACD comunicará à Diretoria de Fiscalização competente para que faça constar a ocorrência na prestação de contas do gestor responsável pelo descumprimento da decisão e encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 375, § 3° da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno).
- Art. 21. A DACD manterá relação nominal atualizada dos chefes do Poder Executivo cujas contas de Governo tenham sido julgadas irregulares pelo Poder Legislativo correspondente, apreciado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A forma de envio do parecer prévio ao Poder Legislativo respectivo e o prazo para que o mesmo informe sobre o resultado do julgamento serão disciplinados em regulamentação própria.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As notificações de multa e para cumprimento de decisões do Tribunal de Contas aos administradores responsáveis serão encaminhadas a quaisquer dos endereços constantes no cadastro informatizado, previsto na Resolução nº 908/2009, cujas informações são de responsabilidade dos próprios administradores, que deverão mantê-lo atualizado.





- § 1°. Frustrado o regular recebimento da notificação prevista no "caput", o Tribunal de Contas notificará o responsável, pela via postal, para o seu endereço constante dos arquivos da Receita Federal.
- § 2°. Não sendo recebida a notificação após a providência indicada no parágrafo anterior, expedir-se-á notificação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
  - Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções TCE/PI nº 6/2013 e 17/2013.
  - Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2015.

Cons. Luciano Nunes Santos - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos - Representante do

Ministério Público de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 11.05.15